



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1353, DE 07 DE JUNHO DE 1973

EXTINGUE CONCESSÕES DE ÁREAS
ABANDONADAS, NO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art.1.º - Ficam declaradas extintas, para efeito de reintegração ao patrimônio do Município, todas as concessões de áreas e túmulos abandonadas há mais de 40 (quarenta) anos, no Cemitério Municipal, pela forma e nos termos prescritos na presente lei.

Art..2.º - A Prefeitura promoverá criterioso levantamento das áreas e túmulos enquadrados no disposto do artigo anterior, divulgando-o 3 (três) vezes pela Imprensa Municipal com a notificação de eventuais interessados para, nos (dez) dias subsequentes à última publicação, apresentarem, se o quiserem, impugnação fundamentada e circunstanciada, instruída com os comprovantes que houver.

Art.3.º - As impugnações serão julgadas por uma Comissão composta de 3 (três) elementos, de livre escolha do Prefeito, sem ônus para os cofres municipais.

Art.4.º - Da decisão que repelir a impugnação só caberá recurso ao Prefeito Municipal nos 05 (cinco) dias seguintes à ciência do impugnante, cujo veredito será final - e irrecorrível.

Art.5.º - As áreas e túmulo relacionados e divulgados especificamente pela imprensa, exceto aqueles cuja impugnação houver merecido acolhida, reverterão ao patrimônio do Município, insubsistindo direito algum a posteriores reclamações ou reivindicações administrativas ou judiciais. ([Suprimido pela Lei nº1384, de 14 de março de 1974](#))

Art.6.º - As áreas e túmulos cujas concessões forem declaradas extintas na forma estabelecida nesta lei serão objeto de novas concessões, devendo os interessados se inscrever a partir da publicação da presente, para efeito de ordem ressalvada a preferência estabelecida no artigo seguinte.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art.7.º - fica assegurado o direito de preferência às novas concessões, pela ordem, aos descendentes, ambos em linha reta, ao cônjuge e aos colaterais do primeiro grau daquele que por último tenha sido sepultado no túmulo ou, na hipótese da impossibilidade de sua identificação, daquele cujo nome figurar nos registros ou no jazigo como possuidor da área abandonada.

§ Único - No exercício dessa preferência, os parentes mais próximos, consoantes aquela ordem, excluem os mais remotos.

Art.8.º - O direito de preferência só poderá ser exercido nos 10 (dez) dias subseqüentes ao descêndios prescrito no artigo 2.º, se não houver impugnação específica; havendo -a, ou ainda posterior recurso ao Prefeito, o prazo para exercê-lo será sempre de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da decisão negatória.

Art.9.º - O inscrito, nos termos do artigo 6.º desta lei, preterido em favor de impugnante ou preferente, poderá, pela ordem de inscrição, optar por outro túmulo ou área, ainda que expressamente pretendida por outro inscrito, e assim sucessivamente.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 07 de junho de 1973.

Dr. João Bosco Nogueira

Prefeito Municipal